



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270265-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Mirman Empreendimentos e Incorporações Ltda. e Rogerio da Silva Barbieri e agravada Maria da Graça Gaspar Felipe; interessado Sergio Nicolau Nasser Ricardi.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2270265-72.2024.8.26.0000

Agravantes: Mirman Empreendimentos e Incorporações Ltda. e Rogerio da Silva Barbieri

Agravado: Maria da Graça Gaspar Felipe

Interessado: Sergio Nicolau Nasser Ricardi

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Compra e Venda

Voto nº 15975

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir sócios no polo passivo da fase de cumprimento de sentença, devido à não quitação de dívida pela executada Colinas Quality Empreendimentos Ltda. Aplicação da Teoria Menor, prevista no art. 28 do CDC. Possibilidade devido à relação de consumo entre as partes, justificando a desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de quitação da obrigação por parte da agravante preenche o requisito necessário para a desconsideração, conforme entendimento jurisprudencial. Alegação de julgamento *extra petita* afastada. Pedido expresso pela exequente. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que foi deferido (fls. 93/94), interposto contra a r. decisão de fls. 1427/1432 dos autos de origem, que acolheu o pedido de desconsideração de personalidade jurídica nos seguintes termos:

"Diante disso, DEFIRO o pedido de desconsideração da pessoa jurídica para incluir no polo passivo da fase de cumprimento de sentença os sócios MIRMAN EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, ROGÉRIO DA SILVA BARBIERI e SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1437 – origem).

Inconformado, recorrem os requeridos alegando julgamento extra petita, posto que foram incluídos no polo passivo em razão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo tendo sido o pedido tendo sido feito com base no Código Civil. Pediu a nulidade. No mérito, a dificuldade de satisfação do crédito não é fator que de ensejo ao pedido de desconsideração de personalidade jurídica. Alegou que os requisitos que autorizam a medida não foram apresentados nos autos, de acordo com o Código Civil. Afirmou ainda que os sócios não podem ser responsabilizados por dívidas de empresa, apenas por serem cotistas desta. No mais, não concorda com a aplicação do CDC e insiste no não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 50 do CC. Pediu a rejeição do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Apresentada contraminuta (fls. 98/116).

O recurso é tempestivo e preparado.

É o relatório.

Trata-se de incidente desconsideração de

personalidade jurídica, interposto pela exequente, em razão do cumprimento de Sentença de nº 0006352-68.2023.8.26.0001, em que foi condenada a executada Colinas Quality Empreendimentos Ltda. O pedido é de obrigar os sócios da ré ao pagamento da dívida a ela imposta, posto que não efetuado depósito de valor remanescente e não indicado bens a penhora.

As agravantes não se conformam com os fundamentos da decisão, que utilizou as normas do Código de Defesa do Consumidor e seus requisitos quanto ao caso, muito diferentes dos exigidos no Código Civil.

Porém, dependendo da origem da relação jurídica entre as partes, é possível aplicar a teoria menor, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a aplicação é certa pois advém de relação de consumo entre a exequente e a executada, por ter aquela adquirido desta uma unidade de um empreendimento em construção.

A parte executada foi condenada ao pagamento de R\$85.384,71 à época, conforme fls. 922/948 dos autos de nº 0006352-68.2023.8.26.0001.

A exequente apresentou os fatos que originaram a obrigação de pagar, bem como a não quitação pela ré.

As provas dos autos dão conta que se trata de aplicação do CDC e, consequentemente, da Teoria Menor.

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

A ausência de quitação da obrigação por parte da agravante é fato incontroverso, o que preenche o requisito necessário para a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, pois não houve quitação da dívida.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra a decisão que acolheu o pleito exordial. Descabimento. Executada que se encontra inapta por omissão de declarações, o que demonstra abusividade por parte de seus sócios. Pesquisa via SISBAJUD que retornou negativa. O requerimento de instauração do

incidente preenche os pressupostos do art. 134, § 4º, do CPC, que, na espécie, são aqueles constantes do art. 28 do CDC. Desnecessário o esgotamento de todas as medidas executórias possíveis, uma vez que a pessoa jurídica poderá ter sua personalidade desconsiderada sempre que esta representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Exegese do § 5º, do art. 28, do CDC. Rechaça a tese de ilegitimidade passiva, haja vista que os reflexos da má administração que ensejaram a rescisão contratual ocorreram quando a recorrente era sócia e membro da diretoria da empresa executada, sendo que a ação de conhecimento foi distribuída dentro do prazo previsto no art. 1.032 do Código Civil, que cuida da responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais anteriores. Decisão ratificada. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2037751-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença que: (i) declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos a título de "Contribuição ABAMSP"; (ii) condenou as rés solidariamente a restituírem os valores indevidamente descontados, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação; (iii) fixou indenização por danos morais em R\$5.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora desde o evento danoso; e (iv) reconheceu a existência de grupo econômico entre as rés, aplicando o art. 28, §5º, do CDC. Recurso da corré PROFEE Corretora de Seguros S.A, buscando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Reconhecimento de grupo econômico entre as rés. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial não impede responsabilização solidária. Quantum

indenizatório mantido em R\$5.000,00, proporcional e adequado à condição de pensionista da autora e ao impacto financeiro dos descontos. Honorários advocatícios majorados em grau recursal. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1000753-84.2022.8.26.0222; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Decisão que deferiu o pedido de desconconsideração. Inconformismo. Desacolhimento. Evidenciada a existência de grupo econômico e de confusão patrimonial.- Incidência da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28 do CDC). Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2324060-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

A exequente, ao apresentar manifestação às fls. 1417/1424, nos tópicos 28/32, requereu a aplicação da Teoria Menor, com base no Artigo 28 do CDC.

Assim, não há que se falar em julgamento *extra petita*, posto que o juízo analisou os pedidos das partes, bem como as provas juntadas aos autos.

No presente caso foi acolhido o pedido da exequente quanto à aplicação do artigo 28 do CDC, que dispensa outras provas, além das que foram produzidas nos autos.

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator